



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.944160/2014-61
ACÓRDÃO	3102-003.317 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFRESCO BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/02/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas pela empresa, depois de intimada pelo Fisco, as informações prestadas em Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais retificador, inviável o reconhecimento da ocorrência de pagamento indevido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por a maioria de votos, em negar provimento Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que dava parcial provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 17/12/2014, em face da não homologação da declaração de compensação constante do PER/DComp nº 03649.95371.110510.1.7.04-1526, nos termos do despacho decisório emitido em 05/11/2014 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF - em Goiânia-GO (número de rastreamento 094461675).

No referido PER, transmitido eletronicamente em 11/05/2010, a empresa objetivava o reconhecimento de direito creditório correspondente a pagamento indevido, efetuado em 26/02/2010, a título de contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, código de receita 5856, e a posterior compensação de tal crédito com débitos da própria Cofins, referentes aos períodos de apuração de agosto e setembro de 2009, com vencimento, respectivamente, em 25/09/2009 e 23/10/2009, e débito da contribuição para o programa de integração social e o programa de formação do patrimônio do servidor público - PIS/Pasep, relativa ao período de apuração de setembro de 2009, com vencimento em 23/10/2009 (fls. 122 a 127).

Analisado o pedido da empresa, foi indeferido o reconhecimento do direito creditório pleiteado e, em consequência, não homologada a compensação declarada no PER/DComp nº 03649.95371.110510.1.7.04-1526 (fls. 128 a 130).

No despacho decisório consta expressa observação que a empresa, intimada a comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, não a fez de forma satisfatória, somente apresentando cópias de declarações já constantes nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (dossiê nº 10010.012188/0814-81, cuja respectiva cópia foi juntada a estes autos – fls. 135 a 296).

Na manifestação de inconformidade a empresa alega que (fls. 2 a 10):

- a) inicialmente recolheu valor devido a título de Cofins, correspondente ao período de apuração de dezembro de 2009, no montante de R\$ 3.180.971,35, incluindo multa e juros pelo atraso no pagamento;
- b) após o recolhimento acima, identificou erro na apuração dessa contribuição, calculando o novo valor devido no montante de R\$ 1.707.592,30;
- c) diante da nova situação, apresentou Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon - e Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF - retificadores em 30/04/2013, a fim de demonstrar a nova situação;
- d) dentre as correções efetuadas, está o aproveitamento da dedução referente ao ressarcimento efetuado à Casa da Moeda do Brasil, conforme autoriza o art. 58-T,

§ 2º; da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 534.591,01, informada na linha 28 da Ficha 25B do Dacon;

e) o despacho decisório exarado não considerou as informações prestadas no Dacon e na DCTF retificadores, entregues em 30/04/2013;

f) o seu direito creditório está demonstrado no Dacon retificador entregue;

g) simples diligência na sede da empresa permitiria à fiscalização constatar a veracidade das informações prestadas no Dacon e na DCTF retificadores;

h) a RFB detém em seus bancos de dados informações suficientes para a análise do direito creditório pleiteado;

i) as informações equivocadas prestadas originalmente foram retificadas em tempo hábil, não podendo a fiscalização simplesmente desconsiderar as novas informações prestadas;

j) na situação em tela houve somente a ocorrência de erro material; e,

k) a irregularidade apontada pode ser corrigida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Ao final requer, amparada na verdade material, a reforma do despacho decisório, a fim de que seja homologada a compensação declarada.

Alternativamente, requer a realização de diligência, a fim de que se comprove o alegado.

Eis o relatório.

Em sessão realizada no dia 24 DE FEVEREIRO DE 2021 a 9ª Turma da DRJ/09 exarou Acórdão sob nº 109-004.553, onde, por unanimidade de votos indeferiu o pedido de diligência e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado Acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 22/04/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. Documento esse depositado no dia 16/04/2021.

Em 21/05/2021 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. Direto

A decisão 'a quo' entendeu que a Manifestação de Inconformidade era improcedente, pois a Recorrente alegou correta apuração das contribuições e foi demonstrada no DACON retificador entregue no dia 30/04/2013, cujo qual não teria sido devidamente consultado e considerado para julgamento de sua declaração de compensação de que trata o PER/DComp nº 12350.39061.230410.1.3.04-3756.

Ocorre que a DRJ analisou o PER/Dcomp eletrônico nº 10010.012188/0814-81, de conhecimento da empresa e o despacho decisório, onde está registrado o procedimento fiscal levado a cabo a fim de se efetuar a análise, dentre outros, do PER/DComp nº 12350.39061.230410.1.3.04-3756.

Verificou a DRJ que foram efetuadas três intimações solicitando esclarecimentos à empresa, as quais não foram satisfatoriamente atendidas, sendo que a primeira ocorreu em 08/10/2012, ou seja, em data anterior ao Dacon retificador entregue em 30/04/2013.

Diz ainda a DRJ:

Na última delas, inclusive, faz-se referência ao valor R\$ R\$ 1.245.314,17, o qual consta neste montante somente na Linha 28 da Ficha 25B do Dacon retificador entregue em 30/04/2013 (fls. 112, 277 e 278).

Assim, não procede a alegação de que não foram consideradas as informações prestadas pela empresa no Dacon retificador entregue em 30/04/2013.

O que houve, de fato, foi o atendimento insatisfatório aos esclarecimentos solicitados, o que impediu a verificação da existência do pagamento indevido alegado e repercutiu na não homologação da compensação declarada.

Para entender pela improcedência da peça defensiva inicial a decisão 'a quo' ainda consultou os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e observou que a Recorrente entregou diversos Dacon retificadores referentes ao período de apuração em análise, dezembro de 2009. Sendo o seguinte:



Consulta Dacon 2.3 Legislação Orientações ao Usuário Consulta Operacional

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 03.380.763/0001-01

(*) Demonstrativo Inativo

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
03.380.763/0001-01	0000100201000226643	Mensal	01/12/2009	31/12/2009	Original	05/02/2010	Normal*	
03.380.763/0001-01	0000100201000853029	Mensal	01/12/2009	31/12/2009	Retificador	02/03/2010	Normal*	

[Voltar](#)



Consulta Dacon 2.3 Legislação Orientações ao Usuário Consulta Operacional

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 03.380.763/0015-07

(*) Demonstrativo Inativo

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
03.380.763/0015-07	0000100201008139645	Mensal	01/12/2009	31/12/2009	Retificador	30/04/2013	Normal	

[Voltar](#)

Concluiu que:

Nos Dacon entregues em 05/02 e 02/03/2010, a empresa informou como valor da Cofins devida o montante de R\$ 2.204.761,23 e o mesmo valor de Cofins a pagar.

No Dacon retificador entregue em 30/04/2013 a empresa informou um valor devido da Cofins de R\$ 2.242.182,67 e um valor a pagar de R\$ 1.707.591,66. A diferença, no montante de R\$ 534.591,01, se refere a outras deduções, as quais, segundo a empresa, corresponde ao valor do ressarcimento efetuado à Casa da Moeda do Brasil.

Quanto as DCTF's entregues, foram entregues declarações referentes ao período apurado. Veja:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
03.380.763/0001-01	Dezembro/2009	22/02/2010	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2010.1860221892	
03.380.763/0001-01	Dezembro/2009	02/03/2010	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2010.1880230570	
03.380.763/0001-01	Dezembro/2009	08/03/2010	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2010.1830239701	
03.380.763/0015-07	Dezembro/2009	30/04/2013	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2013.1810444037	

Na DCTF original, na entregue em 22/02/2010, há a informação de um valor da Cofins a pagar de R\$ 1.670.170,86. Nas declarações entregues em 02/03 e 08/03/2010, informou-se um valor da Cofins a pagar de R\$ 878.841,59.

Por fim, na DCTF retificadora entregue em 30/04/2013 está informado um valor da Cofins a pagar de R\$ 1.707.592,30, ligeiramente diferente da informação prestada no Dacon retificador entregue na mesma data.

O quadro abaixo apresenta um resumo das informações prestadas pela empresa, descritas acima:

Ordem	Período de Apuração	Dacon					DCTF		
		Data de Entrega	Número da Declaração	Valor Cofins Devida	Outras Deduções Cofins	Valor Cofins a Pagar	Data de Entrega	Número da Declaração	Valor Cofins a Pagar
1	12/2009	05/02/10	0000.100.2010.00226643	2.204.761,23	0,00	2.204.761,23	22/02/10	100.2009.2010.1860221892	1.670.170,86
2	12/2009	02/03/10	0000.100.2010.00853029	2.204.761,23	0,00	2.204.761,23	02/03/10	100.2009.2010.1880230570	878.841,59
3	12/2009					0,00	08/03/10	100.2009.2010.1830239701	878.841,59
4	12/2009	30/04/13	0000.100.2010.008139645	2.242.182,67	534.591,01	1.707.591,66	30/04/13	100.2009.2013.1810444037	1.707.592,30

Concluiu:

Como se constata, apenas nas declarações retificadores entregues em 30/04/2013 existe consistência entre os valores da Cofins a pagar informados no Dacon e na DCTF.

É preciso ter em vista que essas últimas declarações retificadoras só foram entregues depois de terem sido efetuadas duas intimações solicitando esclarecimentos sobre os direitos creditórios pleiteados (fls. 136, 138 a 140, 142, 155).

Ademais, uma última oportunidade foi dada à empresa, mediante nova intimação e já considerando o Dacon retificador entregue em 30/04/2013, para que fosse esclarecido, especificamente em relação à Cofins de dezembro de 2009, os valores dos créditos apurados (fls. 284 a 288).

Se a autoridade fiscal entendeu que as informações prestadas no Dacon retificador entregue em 30/04/2013, notadamente em relação aos créditos apurados, não eram suficientes para analisar o pedido da empresa, correta a intimação desta para prestá-los.

A alegação de que as informações solicitadas nas intimações poderiam ser obtidas, por exemplo, na Escrituração Contábil Digital – ECD – e na Escrituração Fiscal Digital – EFD – não procede.

Admitindo-se que a empresa refira-se à escrituração fiscal digital da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita – CPRB (EFD-Contribuições), para o período de apuração em análise, dezembro de 2009, tal obrigação acessória sequer existia.

Quanto à ECD, não existe uma relação direta e automática entre os valores que constam nas contas contábeis e as informações relativas aos créditos da não cumulatividade informados no Dacon. Não raro, nem todos os lançamentos contábeis efetuados em uma conta específica geram direito ao crédito das contribuições, assim como a origem de uma informação específica prestada no Dacon pode provir de diversas contas contábeis.

(...)

Acrescente-se que a impossibilidade de verificação dos créditos descontados no Dacon retificador entregue em 30/04/2013, no montante de R\$ 2.192.785,37 (Linha 24 da Ficha 16A do Dacon), pelo não atendimento satisfatório das intimações, resulta não poder ser confirmada a correção do valor da Cofins devida informada (Linha 17 da Ficha 25B do Dacon), no montante de R\$ 2.242.182,67, o que impede o reconhecimento da ocorrência de qualquer pagamento indevido, devido à falta de certeza e liquidez dos valores pleiteados.(DN)

E, por entender desconhecidas as informações prestadas, conforme acima esclarecido, que impossibilita a liquidez e certeza do crédito, quanto ao ressarcimento dos valores pagos à Casa da Moeda do Brasil, referente a dedução da contribuição para o PIS/Pasep conforme autoriza o art. 58-T, § 2º; da Lei nº 10.833/03, entende ser impossível tal preceito legal, exatamente por não haver a liquidez e certeza.

Em sede recursal defende a Recorrente a suficiência da apresentação do DACON e da DCTF retificadores para comprovar a existência do direito creditório, para tanto, argumenta:

- ✓ 3.2. Inicialmente, é importante ressaltar que a origem do pagamento a maior de COFINS foi justamente a ausência de dedução do crédito presumido decorrente do ressarcimento pago à CMB.
- ✓ 3.3. **Conforme se verifica dos trechos da DECISÃO acima transcritos, não houve qualquer questionamento quanto ao direito à dedução dos créditos presumidos em si; pelo contrário, a DECISÃO, expressamente, reconhece a validade e o direito à dedução do referido ressarcimento pago à CMB.**(DN)
- ✓ 3.4. Ora, se é incontroverso que a RECORRENTE faz jus à dedução de COFINS que era prevista pelo art. 58-T, § 2º, da Lei nº 10.833/03, a única conclusão lógica é a de que o pagamento efetuado sem considerar a referida dedução

foi realizado a maior e, por conseguinte, a RECORRENTE tem direito ao crédito.

- ✓ 3.5. Isso porque, conforme se observa do DARF de fls. 120, o ressarcimento pago à CMB em dezembro de 2009 totalizou o valor de R\$ 650.670,66, tendo sido utilizado no referido período para a dedução de COFINS o valor de R\$ 534.591,01 e o montante de R\$ 116.079,65 para dedução de PIS.
- ✓ 3.6. Dessa forma, é inconteste que o pagamento do valor de R\$ 3.180.971,35, referente a suposto débito de COFINS apurado no período de dezembro de 2009, foi efetuado a maior, porque a RECORRENTE faz jus à dedução do ressarcimento pago à CMB no valor de R\$ 534.591,01, sendo certo que o pagamento do valor anteriormente apurado de COFINS no período foi realizado a maior.
- ✓ 3.8. Sem prejuízo do indiscutível direito creditório decorrente do pagamento a maior de COFINS, prevalece no âmbito do processo administrativo tributário o princípio da verdade material, que, como corolário do princípio da legalidade, busca salvaguardar a verdade sobre os fatos alegados no processo tanto pelo contribuinte quanto pelo Fisco e é de interesse da administração pública tal busca pela verdade dos fatos.

Nas transcrições das razões recursivas destacamos o item 3.3., onde a Recorrente alega o reconhecimento do crédito por parte da DRJ, mas, data vênia, a leitura que se faz é completamente diferente. Veja o trecho que ela alega o dito reconhecimento do crédito:

Tampouco suprem os esclarecimentos solicitados as planilhas apresentadas pela empresa juntamente com o recurso interposto, visto que em suas linhas não se identifica a qual documento fiscal se referem e nem as datas que as operações listadas ocorreram, não suprimindo essa última informação a identificação constante nos cabeçalhos das planilhas (fls. 54 a 83). (DN)

Acrescente-se que a impossibilidade de verificação dos créditos descontados no Dacon retificador entregue em 30/04/2013, no montante de R\$ 2.192.785,37 (Linha 24 da Ficha 16A do Dacon), pelo não atendimento satisfatório das intimações, resulta não poder ser confirmada a correção do valor da Cofins devida informada (Linha 17 da Ficha 25B do Dacon), no montante de R\$ 2.242.182,67, o que impede o reconhecimento da ocorrência de qualquer pagamento indevido, devido à falta de certeza e liquidez dos valores pleiteados.

(...)

A empresa alega que tem direito a deduzir da contribuição para o PIS/Pasep apurada no período de apuração em análise, dezembro de 2009, o valor correspondente ao ressarcimento efetuado à Casa da Moeda do Brasil, conforme autoriza o art. 58-T, § 2º; da Lei nº 10.833/03.

De fato, tal dedução é permitida pela legislação.

Ocorre que, como explicado no item anterior, **não pôde a fiscalização confirmar a correção do valor da Cofins devida informada (Linha 17 da Ficha 25B do Dacon), no montante de R\$ 2.242.182,67.**

Portanto, não havendo um valor líquido e certo do qual se possa deduzir o valor correspondente ao ressarcimento efetuado à Casa da Moeda do Brasil pela empresa, não é possível determinar o quantum remanescente da Cofins a pagar e, por conseguinte, constatar a ocorrência de qualquer pagamento indevido, em virtude da falta de certeza e liquidez dos valores que permitiriam confirmar a correção dos valores pleiteados.

(...)”

Os destaques que se fez nos trechos da decisão anatematizada e levada ao remédio recursivo é para demonstrar que ela (decisão) diz exatamente ao contrário do que alega a Recorrente.

Compulsando os autos, tive a mesma visão da instância ‘a quo’, ou seja, não liquidez e certeza no crédito perseguido, devendo ser improvido o presente remédio recursivo.

Para esclarecimento, esse julgador foi relator de outro processo de estreita semelhança ao presente, sobretudo pelo requerimento fulcrado no § 2º, do artigo art. 58-T da Lei nº 10.833/03, onde, naquele outro processo entendeu que a própria decisão anatematizada reconhecia o crédito, mas havia extemporaneidade no pagamento da contribuição, baseado em IN da SRF, razão pela qual não reconheceu o crédito perseguido e tampouco a compensação.

Todavia, por não ter a legislação de regência essa determinação julguei procedente aquele outro processo, haja vista a liquidez e certeza do crédito, diferente no caso em tela, onde, assim como a DRJ também entendo não ter sido cumprida a obrigação da Recorrente de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa